

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

## **RELATÓRIO**

Processo nº.:	E-22/007.185/2019
Concessionária:	CEG RIO
	RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19 (Recurso).
Sessão:	26/01/2023

Trata-se de processo instaurado por solicitação da CAENE por meio da CI AGENERSA/ CAENE Nº. 009/19[i] de 25 de fevereiro de 2019, em razão do Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-031/19[iii] e do Termo de Notificação Nº TN-015/19[iii].

Os documentos acima mencionados referem-se à vistoria realizada na Estação de Pequeno Porte do Município de Volta Redonda construída para suprir a demanda de abastecimento de Gás Natural de dois condomínios do programa Minha Casa Minha Vida e de um hospital recém-construído nas proximidades.

Na vistoria realizada no dia 30 de janeiro de 2019, foram identificadas duas irregularidades: botijão P13 instalado em Cabine de medidores e a inexistência de reguladores de pressão.

A Câmara Técnica concluiu em seu relatório:

"Solicitamos à Concessionária que apresente cópia da notificação emitida ao Corpo de Bombeiros e ao Condomínio informando a existência de Botijão de GLP em cabine de medidores e a apresente documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram sanadas."

Em 18 de fevereiro de 2019, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CAENE Nº.

021/19[iv] à Regulada para ciência e providências cabíveis, juntamente com o Relatório de Fiscalização e o Termo de Notificação.

Em 11 de março de 2019, a Secretária Executiva da AGENERSA informou à Concessionária sobre a autuação do processo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [v]

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 668/2019[vi], de 13 de março de 2019, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi[vii].

Ainda em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme solicitado pela Relatoria[viii], a SECEX disponibilizou cópia dos autos à Concessionária através do Of. AGENERSA/SECEX nº 324/2019[ix] de 28 de março de 2019.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 063/2019[x] de 04 de abril de 2019, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para a Concessionária apresentar manifestação.

Tempestivamente, a Regulada apresentou a Carta GEREG 193/2019[xi] em 09 de abril de 2019 endereçada ao gabinete do Relator, alegando que sanou a obrigação determinada, entendendo que devia ser afastada qualquer possível responsabilidade pelos eventos apontados e por fim, requereu:

> "Nos termos contidos no presente, requeremos com o devido respeito, que o PROCESSO seja arquivado, vez que cumpriu suas obrigações e que o serviço público não sofreu qualquer prejuízo."

Em outra correspondência, em resposta ao Of. AGENERSACAENE Nº. 021/19, a Concessionária apresentou a Carta GEREG 091/2019[xii] de 07 de março de 2019, onde concluiu que:

> Nos termos contido no presente, requeremos com o devido respeito, que o termo de notificação seja arquivado, pelo afastamento do nexo causal entre as atividades da Concessionária pela culpa exclusiva do terceiro, ou alternativamente pela regularização dos eventos, sem qualquer autuação de processo.

Instada a se manifestar[xiii], a CAENE concordando parcialmente com os apontamentos feitos pela Concessionária, pois: "a identificação da utilização de botijão dentro da cabine de medidores poderia ter sido informado pelos leituristas de consumo mensal que estão pelo menos a cada 30 dias no local, assim houve uma falha na operação do mesmo."

No entanto, ressaltou que houve: uma grave violação do Contrato e seus aditivos, quando foi construído sem notificação, por parte da Concessionária a AGENERSA e consequente sem autorização para construção da Estação de pequeno Porte no Município, localizada na Rua VRD-001 s/nº, construída em função da necessidade de suprir abastecimento de Gás Natural de dois condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida e um hospital recém construído na região, visto que, a construção de rede que atravessa a rodovia Presidente Dutra

está dependente da autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER-RJ), agravado ainda, pois o Município de Volta Redonda, não está comtemplado no Terceiro Termo Aditivo da CEG Rio, para autorização de abastecimento com estações de GNC. [xiv]

## Em continuidade, concluiu:

Nosso entendimento (s.m.j) é que além dos descumprimentos acima mencionados, neste caso, houve descumprimento DA CLÁUSULA IV – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA item (11.) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüenciais danosas da exploração dos serviços; e do item (13.) prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos:

Novamente, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a Concessionária apresentar manifestação, através do Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 110/2019[xv] de 30 de maio de 2019.

Em resposta ao ofício nº110/2019, a Concessionária apresentou a Carta GEREG 344/2019[xvi] de 04 de junho de 2019, pontuando detalhadamente a necessidade da operação realizada e finalizou:

Diante do exposto, entende a Concessionária que cumpriu adequadamente, suas obrigações e não deverá ser penalizada, devendo o processo ser arquivado.

Salienta que o serviço público está sendo prestado adequadamente sem qualquer prejuízo aos usuários dos Condomínios e ao Hospital.

Em nova manifestação, a CAENE reafirmou o teor do parecer anterior.[xvii]

Os autos do processo foram novamente disponibilizados à Concessionária através do Of. AGENERSA/SECEX nº 882/2019[xviii] em 19 de agosto de 2019.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 177/2019[xix] de 26 de agosto de 2019, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a Concessionária apresentar nova manifestação.

Em resposta, a Concessionária apresentou a Carta GEREG 543/2019[xx] de 30 de agosto de 2019, pontuando que não houve qualquer irregularidade ou violação do Contrato, concluindo:

Caso esse i. Conselheiro-Relator entenda a aplicação de penalidade à Concessionária, seja tomada a referida decisão em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando somente advertência, vez que conforme demonstrado não houve nenhuma lesão ao interesse público nem tampouco prejuízo a terceiros, aptos à fundamentar eventual multa.

Diante do acima exposto, manifesta-se a Concessionária no sentido de que a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera

irregularidade sanada nos termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador, não sendo passível de configurar violação ao Contrato de Concessão e, em consequência, não sendo passível de gerar multas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria se pronunciou por meio do PARECER MTP Nº 048/2019 – PROCURADORIA DA AGENERSA[xxi]:

Sendo assim, compreende-se ter havido falha na prestação de serviço pela concessionária, apesar das reparações realizadas ao que cumpre mencionar os seguintes dispositivos constantes no Contrato de Concessão.

#### "CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

### CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

6- realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA."

Dito isso, é imperioso destacar a grave violação ao Contrato de Concessão exposta no curso do processo, que estaria sendo perpetrada pela CEG RIO ao fornecer Gás Natural ao município de Volta Redonda sem que houvesse a previsão para tanto em nenhum dos Termos Aditivos ou sequer ter notificado esta Agência acerca da construção da Estação em análise.

Tratando-se de Concessão de serviço público, é inconcebível que a empresa delegatária aja fora dos ditames delimitados pelo Poder Concedente no Contrato de Concessão.

Neste sentido vale colacionar abaixo o art. 36, III e IV da Lei Estadual 2.831/97 e os itens 11 e 13 da Cláusula IV, do Contrato de Concessão que estabelecem:

#### "Art. 36 – Incumbe à concessionária:

III – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;" "CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

11- cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços;

13 – prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;"

Uma vez que este processo não se propõe a analisar de forma pormenorizada a legalidade do abastecimento de Gás Natural na região, esta Procuradoria entente que ele deve se restringir às irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-031/19 e o Termo de Notificação nº TN-015/19, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG RIO por falha na prestação do serviço.

Entretando, não se pode fechar os olhos diante dessa alegação de transgressão ao Contrato, razão pela qual, sugerimos a abertura de novo processo para que ela seja minuciosamente apurada, sendo resguardados os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa."

Ato contínuo, foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias à Concessionária para apresentação de Razões Finais, através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 193/2019[xxii] de 24 de setembro de 2019.

Em 27 de setembro de 2019, tempestivamente, a Ceg Rio apresentou sua manifestação em Razões Finais pela Carta GEREG 615/2019[xxiii], com breve relato dos fatos e seguiu pontuando e esclarecendo as irregularidades em questão discutidas:

- 49) Para o botijão de GLP, a Concessionária tomou providências dentro do prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 007/07 dessa Agência Reguladora, razão pela qual, eventual imposição de penalidade importaria em violação ao princípio as tipicidade, sendo nulo qualquer auto de infração lavrado neste sentido, uma vez que possui natureza jurídica de ato administrativo, devendo estrita observância aos requisitos legais, conforme preconiza o art. 2º, inciso "d" da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965.
- 50) Para a estação de GNC, trata-se de providência técnica provisória. Não se trata de fornecimento por GNC para o município.
- 51) A Concessionária está cumprindo o disposto no inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão pois não deixou "... de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a quantidade e eficiência dos serviços".

#### E concluiu:

Diante do acima exposto, a Concessionária entende que a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera irregularidade sanada nos termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador em relação ao botijão de gás e há mera solução técnica provisória de atendimento de três clientes por estação de GNC enquanto a conexão da rede principal não ocorre, por conta de autorização ainda não emitida pela ANTT, não sendo passível de configurar violação ao Contrato de Concessão e, em conseqüência, não sendo passível de gerar multas.

Por meio da Resolução AGENERSA/CODIR nº 736/2020[xxiv], tendo em vista a decisão do Conselho Diretor na 32ª Reunião Interna de 19 de agosto de 2020, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro[xxv].

Em nova decisão proferida pelo Conselho Diretor na 03º Reunião Interna de 03 de fevereiro de 2021, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021[xxvi], o processo foi redistribuído ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.[xxvii]

Concluída a instrução do processo, o feito foi levado a Sessão Regulatória em 30 de setembro de 2021, e o Conselheiro-Relator Vladimir Paschoal Macedo apresentou relatório e voto.[xxviii]

O Conselho Diretor decidiu, por unanimidade, aplicar penalidade de multa à Concessionária nos termos da Deliberação AGENERSA Nº 4314, de 30 de setembro de

- Art. 1º. Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERS nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,006% (seis milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à pratica da infração (30/01/2019), por violação ai Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, em razão de ter construído Estação de Pequeno Porte, para fornecimento de GNC, no município de Volta Redonda, sem autorização e ciência prévia do Poder Concedente e desta Agência:
- Art. 2º. Aplicar à CEG Rio, com fundamento nos Itens 6, 8 e 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2017, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à pratica da infração (30/01/2019), por violação ao Item 6 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão de ter sido identificada a instalação de botijões P13 nas cabines de medidores da Concessionária;
- Art. 3º. Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2017;
- Art. 4º. Determinar que o presente processo seja enviado em diligência à CAENE e CAPET para apuração das despesas realizadas pela Concessionária na obra de que tratam os presentes autos, para análise e compensações na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas:
- Art. 5º. Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos, com a documentação hábil, se o Condomínio foi atendido com a ligação da sua rede à rede principal, informando, em caso negativo, qual a previsão para a efetividade da providência, esclarecendo, nesta hipótese, se permanece a situação de pendência de autorização do DER-RJ (Departamento De Estradas e Rodagem? e/ou ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), no que se refere à obra para construção da travessia da rede:
- Art. 6º. Encaminhar cópia da presente Decisão ao Poder Concedente.

As fls. 121-122 consta a publicação da Deliberação AGENERSA № 4.314/2021 no Diário Oficial em 17 de outubro de 2021.[xxx]

A Ceg Rio enviou a Carta GEREG 572[xxxi] em 06 de outubro de 2021, para "confirmar a realização da interligação da rede do Bairro Roma com a rede principal, originária da Estação de Regulagem ERD Cidade do Aço", em atendimento ao solicitado na sessão regulatória de 30/09/2021.

Inconformada com os termos da deliberação, no dia 08 de novembro de 2021, a Concessionária, através da Carta DIJUR-E 399/2021[xxxii], apresentou Recurso Administrativo em face da decisão deliberada, narrando os fatos, apresentando as fundamentações dos seguintes tópicos:

DIVERSO DO QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO REGULATÓRIO.

IV — DO MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE FALHA COMETIDA PELA RECORRENTE A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

IV.I – DA QUESTÃO ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE GNC. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DO ATENDIMENTO DE PROJETO ESTRUTURANTE.

IV.II – DA QUESTÃO ENVOLVENDO A EXISTÊNCIA DE BOTIJÃO DE GÁS EM CABINE DE MEDIDORES.

V- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

## Concluindo da seguinte forma:

- 1. Seja dado provimento ao recurso, reformando o art. 1ª da Deliberação nº 4.314/2021, anulando a penalidade estabelecida diante da extrapolação dos limites do processo e do enfrentamento de matéria diversa do objeto do regulatório, havendo nulidade ao ato por vício de forma e objeto, nos termos da Lei 4.717/65.
- 2. Na hipótese de não ser declarado nulo o artigo 1º da Deliberação, requer-se seja reconhecida a ausência de falha da Concessionária a ensejar penalização, bem como a ausência de projeto de abastecimento do município por GNC, tratando-se de mero projeto estruturante, permitido pelo pacto concessivo e que visou unicamente o interesse público, com o consequente afastamento da multa.
- 3. Seja dado provimento ao recurso, reformando o art. 2º da Deliberação nº 4.314/2021 reconhecendo a ausência de falha da Concessionária com relação à presença de botijão de gás no interior da cabine de medidores, bem como que as medidas possíveis foram tomadas imediatamente, afastando-se a multa aplicada.
- 4. Caso não sejam afastadas as penalidades pecuniárias, que sejam as mesmas convertidas em advertência ou, ao menos, seja reduzido o valor aplicado, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Marcos Cipriano, conforme Ata da 32ª Reunião Interna Ordinária da Agenersa de 19 de novembro de 2021.[xxxiii]

Em 10 de maio de 2022 o presente processo foi encerrado de forma física, sendo convertido para eletrônico e inserido no SEI-RJ.[xxxiv]

Em nova decisão, proferida na 21ª Reunião Interna de 22 de setembro de 2022, o processo foi redistribuído a minha relatoria e, ato contínuo, determinei o envio ods autos a manifestação da CAENE.[xxxv]

Em prosseguimento, [xxxvi] a CAENE informou que o recurso apresentado pela Concessionária não possui informações que altere o entendimento da Câmara Técnica e sugeriu que o processo fosse encaminhado a Procuradoria para análise.[xxxvii]

Instada a se manifestar, a Procuradoria[xxxviii] retornou com o Parecer Nº 229/2022/AGENERSA/PROC[xxxix], opinando que:

Diante das razões acima expostas, é nítido que não há qualquer vício de motivação e/ou legalidade do ato que venha gerar a nulidade e/ou qualquer retificação da Deliberação recorrida, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantidas as determinações em espeque.

#### E concluiu:

"Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. Em preliminar, recomenda a rejeição das alegações recursais e no mérito, pela negativa de provimento recursal em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 Nº74[xl] de 5 de dezembro de 2022, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a Regulada apresentasse razões finais.

Como resposta, ecaminhada pela Carta DIJUR-E-357/2022[xli] em 12 de dezembro de 2022, a Recorrida em suas razões finais reafirmou seus argumentos iniciais e manteve os pedidos requeridos no peticionamento do Recurso.

É o relatório.

## Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro-Presidente-Relator

[i] CI AGENERSA/ CAENE Nº. 009/19 - Fls. 03.

- [ii] Relatório de Fiscalização CAENE № P-031/19 Fls. 06-18.
- [iii] Termo de Notificação Nº TN-015/19 Fls. 05.
- [iv] Of. AGENERSACAENE Nº. 021/19 Fls. 04.
- [v] Of. AGENERSA/SECEX nº 233/2019 Fls. 20.
- [vi] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR nº 668/2019 Fls. 21.
- [vii] Distribuição ao Conselheiro-Relator Luigi Eduardo Troisi. Fls. 22.
- [viii] Despacho Fls. 22.
- [ix] Of. AGENERSA/SECEX nº 324/2019 Fls. 23-24.

- [x] Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 063/2019 Fls. 26.
- [xi] Carta GEREG 193/2019 Fls. 28-32.
- [xii] Carta GEREG 091/2019 Fls. 35-39.
- [xiii] Despacho à CAENE Fls. 34.
- [xiv] Parecer CAENE Fls. 42-44.
- [xv] Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 110/2019 Fls. 48.
- [xvi] Carta GEREG 344/2019 Fls. 50-53.
- [xvii] Manifestação CAENE Fls. 54.
- [xviii] Of. AGENERSA/SECEX nº 882/2019 Fls. 55.
- [xix] Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 177/2019 Fls. 57.
- [xx] Carta GEREG 543/2019 Fls. 61-63.
- [xxi] PARECER MTP Nº 048/2019 PROCURADORIA DA AGENERSA Fls. 64-68.
- [xxii] Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 193/2019 Fls. 73.
- [xxiii] Carta GEREG 615/2019 Fls. 74-79.
- [xxiv] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR nº 736/2020 Fls. 95-99.
- [xxv] Redistribuição ao Conselheiro- Relator Tiago Mohamed Monteiro Fls. 102.
- [xxvi] Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021 Fls. 104-107.
- [xxvii] Redistribuição ao Conselheiro-Relator Vladimir Paschoal Macedo Fls. 108.
- [xxviii] Relatório e Voto Fls. 109-118.

[xxix] Deliberação AGENERSA Nº 4314/2021 - Fls. 119-120.

[xxx] Publicação da Deliberação no Diário Oficial - Fls. 121 e 122.

[xxxi] Carta GEREG 572 - Fls. 123-124.

[xxxii] Carta DIJUR-E 399/2021 - Fls. 132-150.

[xxxiii] Ata da 32ª Reunião Interna - Ordinária da Agenersa de 19 de novembro de 2021 - Fls. 155.

[xxxiv] Conversão do processo para eletrônico - ID. 32560432.

[xxxv] Redistribuição do processo - ID. 40411807.

[xxxvi] Despacho à CAENE - ID 40422467.

[xxxvii] Parecer CAENE - ID. 40422467.

[xxxviii] Despacho à Procuradoria - ID. 41094546.

[xxxix] PRECER Nº 229/2022/AGENERSA/PROC - ID. 43263947.

[xl] Of. AGENERSA/CONS-01 Nº74 - ID. 43686777.

[xli] Carta DIJUR-E-357/2022 - ID. 44060662.

Rio de Janeiro, 19 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro Relator**, em 19/01/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6, informando o código verificador 45995932 e o código CRC 7BD774B5.

Referência: Processo nº E-22/007.185/2019

SEI nº 45995932

Av. Treze de Maio  $n^{\circ}$  23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902

Telefone: 2332-6458



## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### VOTO Nº 3/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.185/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

### VOTO

## 1. Considerações inciais

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária CEG-Rio em face da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314, de 30 de setembro de 2021. Em síntese, a Regulada pleiteia a reforma da deliberação para afastar as multas aplicadas nos artigos 1º e 2º, ou caso não sejam afastadas, que sejam convertidas em advertência ou, ao menos, sejam reduzidos os valores das penalidades pecuniárias aplicadas.

O recurso foi regularmente instruído, com manifestações da Câmara Técnica e da Procuradoria da Agenersa, concluindo-se a instrução com a apresentação das razões finais pela regulada.

## 2. Da tempestividade

A decisão recorrida foi publicada no dia 27/10/2021 (quarta-feira), com prazo final em 06/11/2021 (sábado), encerrando-se o prazo para interposição do presente recurso em 08/11/2021, primeiro dia útil subsequente. Portanto, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo regimental do art. 79<sup>[ii]</sup>, conforme atestado pela Procuradoria da Agenersa, razão pela qual é tempestivo o presente recurso.

## 3. Das questões preliminares: alegação de violação a ampla defesa, contraditório, adstrição e congruência

Preliminarmente, a Concessionária alegou em suas razões recursais que a deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 determinou a aplicação de penalidade por motivo diverso do que ensejou a instauração do processo regulatório, em razão da fiscalização da AGENERSA ter identificado a construção irregular da Estação de Pequeno Porte no Município após a confecção do relatório de fiscalização e o do termo de notificação.

Por tal razão entendeu ter havido violação aos principios da ampla defesa, do contraditório, da adstrição e da congruência.

No entanto, tal afirmação não encontra amparo nos fatos. No curso da instrução ordinária do processo, a Concessionária teve diversas oportunidades para se pronunciar nos autos. Além da resposta ao relatório de notificação, a Regulada manifestou-se sobre os pareceres da

CAENE e da Procuradoria da AGENERSA, bem como apresentou suas razões finais. Portanto, teve amplo acesso aos autos, não havendo que se falar em restrição ao contraditório e a ampla defesa.

Como bem pontuou a própria Regulada na sua peça recursal, não há qualquer problema no fato da Agência encontrar irregularidade no curso do processo. E de fato, durante a instrução processual, a CAENE identificou irregularidades na construção da Estação de Pequeno Porte com a finalidade de abastecer, via GNC, dois Condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida e um hospital local.

Porém, sem qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a regulada, repita-se, manifestou-se diversas vezes sobre todos os fatos contidos no processo. Ademais, como salientou o relator original do feito, seria desnecessário e dispendioso a abertura de novo processo para apuração dos fatos relativos à obra não autorizada, o que foi identificado pela fiscalização nestes autos.

Em relação à alegação de violação ao principio da congruência, acompanho o entendimento exarado no parecer da Procuradoria da AGENERSA no sentido de que o Ilmo. Conselheiro Relator originário em momento algum trouxe fundamentos estranhos ao processo para embasar o voto condutor, restando claro que todos os elementos necessários ao deslinde do feito foram considerados na instancia ordinária.

Pelo exposto, entendo que não houve violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, adstrição e congruência, portanto, rejeito a preliminar ora suscitada.

### 4. Do mérito do recurso

Quanto ao mérito do recurso, a Regulada repisa os argumentos já levantados na instrução ordinária do processo, limitando-se a informar que cumpriu suas obrigações contratuais e que as irrgularidades apontadas foram solucionadas e não trouxeram qualquer prejuízo ao serviço público.

Na verdade, a Regulada não traz qualquer fato novo que afaste as irregularidades identificadas pela fiscalização da AGENERSA. Tanto que, ao analisar os argumentos trazidos em sede recursal pela Concessionária, a CAENE ratificou suas manifestações na instancia ordinária.

Assim, ao meu sentir, permanece inalterado o entendimento de que houve descumprimento contratual em razão da falha de vigilância das instalações evidenciada pela presença de butijões do tipo P13 nas cabines dos medidores, bem como nas irregularidades apontadas pela Câmara Técnica na construção de uma Estação de Pequeno Porte para abastecimento, por meio de GNC, de dois Condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida e de um hospital local.

Em sua manifestação, a Procuradoria da AGENERSA opinou no sentido de não haver qualquer vício de motivação e/ou legalidade do ato que venha gerar a nulidade e/ou qualquer retificação da Deliberação recorrida, motivo pelo qual entende que o recurso não merece prosperar devendo ser mantidas as determinações da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314.

Também em linha com a manifestação da Procuradoria da AGENERSA, não verifico nos

autos qualquer vício ou ilegalidade a ensejar a revisão da Deliberação ora em debate, razão pela qual entendo que deve ser prestigiado o entendimento fixado pelo Conselho Diretor desta Agência na Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314.

Por fim, destaco que a Câmara Técnica apontou como grave violação do Contrato e de seus aditivos a construção da Estação de Pequeno Porte no Município sem a notificação e a autorização da AGENERSA, motivo pela qual também deve ser afastada a alegação de desproporcionalidade ou irrazoabilidade na dosimetria da pena aplicada.

#### 5. Da conclusão

Por todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

1. Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro-Presidente-Relator

Deliberação Agenersa nº 4.314 de 30 de setembro de 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.185/2019, por unanimidade,

- Art. 1º. Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERS nº 001/2007, penalidade de multa, no valor correspondente a 0,006% (seis milésimos por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à pratica da infração (30/01/2019), por violação ai Item 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, em razão de ter construído Estação de Pequeno Porte, para fornecimento de GNC, no município de Volta Redonda, sem autorização e ciência prévia do Poder Concedente e desta Agência;
- Art. 2º. Aplicar à CEG Rio, com fundamento nos Itens 6, 8 e 11 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o inciso IV do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2017, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à pratica da infração (30/01/2019), por violação ao Item 6 do parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão de ter sido identificada a instalação de botijões P13 nas cabines de medidores da Concessionária;
- Art. 3º. Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2017;
- Art. 4º. Determinar que o presente processo seja enviado em diligência à CAENE e CAPET para apuração das despesas realizadas pela Concessionária na obra de que tratam os presentes autos, para análise e compensações na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas;
- Art. 5º. Determinar que a CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos, com a documentação hábil, se o Condomínio foi atendido com a ligação da sua rede à rede principal, informando, em caso negativo, qual a

previsão para a efetividade da providência, esclarecendo, nesta hipótese, se permanece a situação de pendência de autorização do DER-RJ (Departamento De Estradas e Rodagem? e/ou ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), no que se refere à obra para construção da travessia da rede;

Art. 6º. Encaminhar cópia da presente Decisão ao Poder Concedente.

Art. 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua deliberação.

### Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro-Presidente

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro

#### Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.



Documento assinado eletronicamente por Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator, em 26/01/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 46242288 e o código CRC 8C109167.

Referência: Processo nº E-22/007.185/2019 SEI nº 46242288



Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

#### **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 26 DE JANEIRO DE 2023

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA , no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.185/2019, por unanimidade,

Art. 1º. 1. Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo** 

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro Relator**, em 26/01/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 26/01/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 27/01/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho**, **Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>



SEI nº 46242610

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6458

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ATO DOS SECRETÁRIOS RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEICS/SETRAB Nº 120 DE 25 DE JANEIRO DE 2023

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

FELIFILAUA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO EÇONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETARIA DE
ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legiais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9,808, de 22 de julho de
2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orcamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287,
de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de
2023, com o Decreto Estadual nº 42.438, de 30/04/2010, que dispõe
sobre a descontralização de execução de créditos orçamentários e o
que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023:
RESOLVEM:
Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma
a seguir específicada:

que cunsia no processo administrativo nº SEI-22012/2000/74/2023:
RESOLVEM:
Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:
1 - OBJETO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDEICS, referente ao Contrato 02/2018.

III - DEJECO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDEICS, referente ao Contrato 02/2018.

III - DEJECO: Pagamento de Serviços.
III - DEJECO: DEJECO: Pagamento Esconômico, Industria, Comércio e Serviços.
UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Industria, Comércio e Serviços.
UO: 3010 - DEJECO: DEJECO : 300100 - 366.... CRÉDITO: - 22.01.22.122.0002.8021

N.D. - 3390
FONTE - 1.500.100
VALOR - R\$ 22.500.00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).
Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) días a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artico.

gação do caput deste artigo. Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revoga-das as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023 VINÍCIUS MEDEIROS FARAH Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,

ário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Co-mércio e Serviços - SEDEICS KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB id: 2455027

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMA-ÇÃO SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RE-LATÓRIO FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Titoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuto de contribuir com os órgácos ambientais locale.

Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

ld: 2455114 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 3.428/2018 - METODOLOĞÍA DE INDICA-DORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CON-TINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-2200077009917/2021, por unamimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.428/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro. 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro

ld: 2455115

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 RE-GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2455116

ld: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 RE-GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007-335/2019, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANU-TENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22007/102/190/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.
Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado
para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção
e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE
e das Concessionárias Aquas do Rio 1 e 4, Iguá e Rior RSaneamento,
nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o
presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22007/101546/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2455119

ld: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DE-PUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDO-VIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007.307/2019, por unamimidade,

Art. 1º - Reconhecer que n\u00e3o houve descumprimento das obriga\u00f3\u00f3es por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de oficio à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-cão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. CO-BRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PROPRIA FATURA, ANTINO-MIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRA-TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legalis e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/00136/2022, por unamimidade,

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que altuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. CO-BRANÇA DOS VALORES DE MULTAS POR INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTINO-MIA ENTRE A CLAUSULA 27.9 DO CONTRA-TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL N° 7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0013177/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

ld: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023 CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE № P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO № TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR № 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Quinta-feira, 02 de Fevereiro de 2023 às 03:09:13 -0200

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4540 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - RE-QUERIMENTO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES IMOBILIÁRIAS E INDUS-TRIAIS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribujões legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.144/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio at deram à determinação proferida na Reunião Interna de 11 de fevere de 2019, uma vez que encaminharam tempestivamente toda do mentação solicitada, referente às informações básicas sobre autor ção de funcionamento das instalações imbolitárias e industriais.

Art. 2º - Determinar que a SECEX proceda à abertura de Processo Regulatório específico para a criação de Instrução Normativa para o tema, qual seja, autorização de funicionamento das instalações imo-biliárias e industriais para todas as Concessionárias reguladas pela AGENERSA. Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁ-RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DOS CONSELHO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 420 DE 31 DE JANEIRO DE 2023

CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO  $N^\circ$  09/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUA-VIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E DE REPROVIÁRIOS E DE RODOVIÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº SEL-22008/00/164/2022,

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 09/2022, constante do processo nº SEI-22000/60/01642/202, firmado com a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA composta pelos seguintes servidores:

1. Thiago da Silva Bastos - 10 funcional 44416121 - Gestor do Con-

1 - Initiago da Silva Desces ... trato; 2 - Dilson Correa Souza - ID funcional 44185650 - Fiscal do Con-

trato; 3 - Victor Seixas Xavier - ID funcional 50258575 - Fiscal do Contra-to:

Art. 2º - Fica designado o servidor Dilson Correa Souza - ID funcional 44185650, como substituto do Gestor do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023

MURILO LEAL

ld: 2455133

PORTARIA AGETRANSP Nº 421 DE 31 DE JANEIRO DE 2023

CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO  $N^\circ$  09/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUA-VIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuiços legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº SEI-220008/001164/2022,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 10/2022, constante do processo nº SEI-22008/00/164/2022, firmado com a empresa DELL COMPUTA-DORES DO BRASIL LTDA composta pelos seguintes servidores:

 Thiago da Silva Bastos - ID funcional 44416121 - Gestor do Con-

trato; 2 - Dilson Correa Souza - ID funcional 44185650 - Fiscal do Con-

ato; - Victor Seixas Xavier - ID funcional 50258575 - Fiscal do Contra-

Art. 2º - Fica designado o servidor Dilson Correa Souza - ID funcional 44185650, como substituto do Gestor do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro. 31 de janeiro de 2023

MURILO LEAL Conselheiro-Presidente

ld: 2455134



CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 09/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUA-VIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E DE REPROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº SEI-220008/001164/2022,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 11/2022, constalta do processo nº SEI-220098/001164/2022, firmado com a empresa POSITIVO TECNO-LOGIA S.A. composta pelos seguintes servidores:

1 - Thiago da Silva Bastos - ID funcional 44416121 - Gestor do Con-

trato; 2 - Dilson Correa Souza - ID funcional 44185650 - Fiscal do Con-

trato; 3 - Victor Seixas Xavier - ID funcional 50258575 - Fiscal do Contra-

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023

MURILO LEAL Conselheiro Presidente

ld: 2455135

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO

PORTARIA CONJUNTA JUCERJA/SECC N° 01 DE 25 DE JANEIRO DE 2023

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

PECIFICADA.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SECRETARIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, de acordo com a Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023; Lei nº 9970, de 12 de janeiro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercicio financeiro de 2023; com o Decreto nº 48.287, de 27 de dezembro de 2022, que estabelece normas sobre execução antecipada do orçamento anual do Poder Executivo para o exercício de 2023; Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Direstrizes da Política de Comunicação Social; e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo nº SEI-220011/000050/2023,

#### RESOLVEM

ld: 2455124

- Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma

a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, para publicação de Matéria Legal de interesse do Órgão.

VIGÊNCIA: Esta Portaria terá vigência de 02/01/2023 até

31/12/2023.

III - De/Concedente: 223200 - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

UO: 22320 - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCER-IA

JA: UG: 223200 - Junta Comercial do Estado do Río de Janeiro - JU-CERJA: UG: 223200 - Junta Comercial do Estado do Río de Janeiro - JU-CERJA: UG: PARA/Executanto: 1400 - 2

JA 223200 - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCRAM - NARA/Executante: 1400 - Secretaria de Estado da Casa Civil
UC: 14020 - Secretaria de Estado da Casa Civil
UC: 14020 - Secretaria de Estado da Casa Civil
UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de
Estado da Casa Civil - SSC
V - CRÉDITO:
PT: 2232.2312200022.016
Natureza de Despesa: 3390.39
Fonte: 230
Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Art. 2\* · O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta
Art. 2\* · O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta
Art. 2\* · O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta
Art. 2\* · O executante se obriga a dumprir integralmente o que orienta
Art. 2\* · O executante se obriga a dumprir integralmente o que orienta
Art. 2\* · O executante se obriga a dumprir integralmente o que orienta
chi 2\* · O executante se obriga a dumprir integralmente o que orienta
chi 2\* · O executante se obriga a dumprir integralmente o que orienta
chi 2\* · O executante se obriga a dumprir integralmente o que orienta
con comparado Unico, che Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e olienta) dias a contar do
término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.
Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito
no SIAFE-RIQ, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.
Art. 3\* - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 02 de janeiro de 2023, revogando
as disposições em contrário.

SERGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado
do Rio da Janeiro

da Junta Comercial do Rio de Janeiro

Id: 2455246

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2057 DE 31 DE JANEIRO DE 2023

OUTORGA PODERES A SERVIDOR DO MUNI-CÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA PARA DE-CISÃO SINGULAR.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais previstas na Lei nº 8934, de 18/11/94, regulamentada pelo Decreto nº 1800, de 30/01/96, CONSIDERANDO:

a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e seu Decreto regu-lamentador nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996;

- o que consta do Processo nº SEI- 220011/002083/2021;

o Que foram cumpridas todas as etapas dos procedimentos administrativos específicos para o caso.

- o convênio assinado com a Prefeitura de São Pedro da Aldeia - Processo nº E-11/50.455/2012; RESOLVE: AT. 1º - Delegar poderes à Dayvid Douglas Souza Gonçalves, Servidor Público Municipal Efetivo, Matricula nº 10447, para proferir decisão no Rito de Julgamento Singular desta JUCERJA. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Rito de Janeiro, 31 de janeiro de 2023 SÉRGIO TAVARES ROMAY Presidente da Junta Comercial do Estado do Rito de Janeiro.

Imprensa Oficial

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro











Solicite seu orçamento: (21) 2717-5825 ☑ secgap@ioerj.rj.gov.br

Decreto 47.364/2020 OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFI-CIAL NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.















A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Quinta-feira, 02 de Fevereiro de 2023 às 03:09:16 -0200.